LEI Nº 3202/2015

SÚMULA: Autoriza participação do Município de Castro-PR no Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – CIGRS e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

Art. 1º – Fica o **Município de Castro -** PR, CNPJ sob nº 77.001.311/0001- 08, autorizado a celebrar Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – **CIGRS -** com os **Municípios de Piraí do Sul -** PR, CNPJ/MF sob nº 77.001.329/0001-00, e de **Carambeí -** PR, CNPJ/MF sob nº 01.613.765/0001-60, com a finalidade de propiciar adequação na disposição final dos resíduos sólidos gerados e coletados nos Municípios consorciados, através de aterro sanitário conjunto e regional, em implantação, e a ser operado no Município de Castro/PR.

§ 1º – Poderão, também, integrar o Consórcio, pessoas jurídicas de direito privado, se assim for deliberado pela Assembleia Geral, comprovado interesse público.

§ 2º – O aterro sanitário, objeto do Consórcio, poderá ser operado por empresa especializada, que tenha comprovada experiência técnica no desempenho desta atividade, atestada através de documentos expedidos por órgãos públicos, bem como tenha suporte econômico-financeiro compatível com os fins do Consórcio e que sua escolha seja realizada através de licitação pública.

§ 3º – A empresa privada que prestar serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Castro poderá gerenciar o aterro sanitário sob supervisão do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deste município.

Art. 2º – Fica aprovado e homologado, sem reservas ou restrições, o **Protocolo de Intenções** do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – **CIGRS,** firmado pelos representantes municipais de Castro, Carambeí e Piraí do Sul, em assembleia geral realizada em Castro-PR em 06 de agosto de 2015, que passa a ser o Plano de Trabalho do Consórcio, a ser observado pelos municípios consorciados, com extrato publicado nos órgãos oficiais, com sua íntegra disponibilizada nos sites oficiais destes.

Art. 3º – Constituído o Consórcio a que se refere esta Lei, o Município de Castro/PR e consorciados, ficarão vinculados a todas as obrigações e direitos estabelecidos nos Estatutos que acompanharão estas disposições legais.

Art. 4º – Aos atos e ou serviços do Consórcio realizados e direcionados a este, pelos consorciados, fica concedida isenção de taxas e impostos municipais.

Art. 5º – As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Consórcio Intermunicipal

para Gestão de Resíduos Sólidos - **CIGRS** – além das dotações orçamentárias próprias, poderão ser suportadas por convênios nos âmbitos municipal, estadual e / ou federal, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Ministério de Meio Ambiente e outros órgãos afetos à área, ficando o consórcio autorizado para sua lavratura, encaminhando-os para posterior "referendum" legislativo dos municípios consorciados.

§ 1º - Os municípios consorciados poderão ceder sem ônus, equipamentos públicos, pelo período de até de 6 (seis) meses em sistema rotativo através de documento referendado pelo Legislativo, destinados às finalidades de implantação estrutural do consórcio até a aquisição destes pela entidade, e com ônus aos Municípios que não possuírem equipamentos próprios, através de valores a serem definidos pela prestação de serviço, que serão repassados diretamente ao consórcio.

§ 2º Através do Plano de Rateio a ser firmado entre os entes consorciados e a pessoa jurídica já constituída, com referendo legislativo, serão disciplinadas as obrigações orçamentárias, na proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) ao Município de Castro e divisão proporcional aos Municípios de Pirai e Carambeí, incluídas as despesas de infraestrutura do espaço a ser utilizado pelo consórcio.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as legislações anteriores e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 18 de novembro de 2.015.

(a) Reinaldo Cardoso
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº	**158-2015**
INICIATIVA	**EXECUTIVO MUNICIPAL**
DATA DE PUBLICAÇÃO	**20/11/2015 – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 939**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CIGRS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE:

1.- **CASTRO - PR,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob nº 77.001.311/0001- 08, com sede à Praça Pedro Kaled, n. 22, Centro, Castro – PR, representado por seu Prefeito Municipal, Dr. **REINALDO CARDOSO,** brasileiro, casado, médico, C.I. RG 369.982, CPF 005.603.839-91, residente e domiciliado em Castro, Paraná, à Rua Major Otávio Novaes, nº 1123 - Centro;

2.- **PIRAI DO SUL - PR,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.001.329/0001-00, com sede à Praça Alípio Domingues, nº 34, Centro, Piraí do Sul – PR, representado por seu Prefeito Municipal, Dr. **VALENTIM ZANELLO MILLEO,** brasileiro, casado, médico, C.I. RG 713.816/PR, CPF 192.710.699-00, residente e domiciliado em Piraí do Sul, Paraná, na Praça Pedro Lupion, nº 55 - Centro;

3.- **CARAMBEÍ - PR,** pessoa jurídica de direito público interno; CNPJ/MF sob nº 01.613.765/0001-60, com sede à Rua das Águas Marinhas, n. 450, Centro, Carambeí – PR, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **OSMAR JOSE BLUM CHINATO**, brasileiro, casado, técnico agrícola, C.I. RG 11.R1.704.312, CPF 625.244.889-34, residente e domiciliado em Carambeí, Paraná, na Avenida das Flores, Ap. 02 - Centro,

conforme a seguir se estipula.

1.- **JUSTIFICATIVA**

Os Prefeitos dos Municípios acima indicados, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada para o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, em atendimento à Lei nº 12.305/10, que estabelece um conjunto de ações exercidas para o tratamento e destinação final ambientalmente adequada e disposição final igualmente adequada dos rejeitos, considerando as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, especialmente na priorização no acesso aos programas e recursos da União aos Municípios que se organizarem através de consórcios intermunicipais, reunidos em Assembleia Geral Ordinária, resolvem celebrar o presente **Protocolo de Intenções** com objetivo de constituir consórcio público sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, obedecendo às normas e diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, pelo Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007, e legislações municipais pertinentes, conforme as cláusulas adiante estipuladas, justifica a formação deste consórcio intermunicipal.

II.- DO OBJETO

Art.1º- O objeto do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – **CIGRS** é a adoção de medidas conjuntas, por todas as partes celebrantes, tendentes à adoção de política integrada voltada para o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, em atendimento à Lei nº 12.305/10, que estabelece conjunto de ações exercidas para o tratamento e destinação final ambientalmente adequada e disposição final igualmente adequada dos rejeitos , através de consórcio intermunicipal.

III.- DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art.2º - O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – **CIGRS** - que ora se implanta, constitui-se sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, nos termos do Decreto nº. 6.017/2007, pelo disposto neste Protocolo de Intenções, bem como às normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas, admissão de pessoal por teste seletivo, que será regido pela Consolidação

das Leis do Trabalho - CLT e demais disposições legais aplicáveis aos Municípios integrantes deste instrumento.

Art.3º – A duração do consórcio é por prazo indeterminado, abrangendo a área territorial dos 3 (três) municípios consorciados, tendo sede inicial no Município de Castro-PR, podendo a mesma ser alterada mediante decisão da Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO Outros municípios que integrem interesse comum, cuja localização geográfica permita atender ao objeto do consórcio, poderão integrá-lo, através da adesão ao Protocolo de Intenções, até o prazo máximo de 6 (seis) meses de sua lavratura, com repasse dos valores correspondentes e proporcionais às instalações já efetividades.

Art. 4º – A Assembleia Geral é a instância máxima do consórcio público e cada município integrante terá direito a 1(um) voto nas deliberações, sendo convocada através de edital público, com prazo prévio de 20 (vinte) dias da sua realização, cabendo entre as suas atribuições a elaboração, aprovação e alteração do estatuto do consórcio, que deverá ser registrado junto ao registro de títulos e documentos da comarca do município da sede inicial.

Art. 5º – O representante legal do consórcio público será eleito entre os Prefeitos dos municípios consorciados, com mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição dar-se-á através de indicação aberta, podendo representar o consórcio perante outras esferas do governo, quando houver interesse comum aos consorciados, sendo este o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo aos demais o cargo de Vice-Presidente e Tesoureiro, indicados da mesma forma.

Art. 6º – Os municípios consorciados, nos termos do Art. 23 do Decreto nº 6.017/2007, poderão ceder-lhe servidores, em número máximo de 2 (dois) por município, na forma e condições da legislação de cada um, que permanecerão no seu regime funcional originário, somente podendo ser-lhes concedido adicionais ou gratificações a serem estipulados na lei autorizativa da cessão, a ser suportada pelo consórcio.

Art. 7º – Poderá haver contratação de empregados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja remuneração será compatível com vencimentos de cargos públicos e do consórcio, observadas as disposições legais , quando não for possível a disponibilidade de

servidores municipais, observado o disposto no Art. 6º supra.

Art. 8º – Qualquer dos contratantes que esteja adimplente em suas obrigações poderá exigir o cumprimento das obrigações dos demais.

Art. 9º- A exclusão de ente consorciado somente é admissível mediante justa causa, através do devido processo administrativo, instaurado pelo Consórcio, reservado amplo direito de defesa e contraditório, podendo haver suspensão do município neste período em que o mesmo poderá se reabilitar voluntariamente encerrando-se o processo; concretiza-se todavia, a exclusão quando não houver a reabilitação como resultado do processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante o período de suspensão as obrigações do Município em relação ao Consórcio permanecem inalteradas, na forma como assumidas.

Art. 10 - O consórcio intermunicipal poderá firmar gestão associada de serviço público com outros entes públicos da Federação, podendo ser transferidas competências daqueles ao mesmo, bem como receber equipamentos ou maquinários, outros bens móveis que permitam o alcance de seus objetivos.

Art. 11 - Admitir-se-á, à exceção da Assembleia Geral, quando criados órgãos colegiados do consórcio público, a participação de representantes da sociedade civil com interesses afins ao objeto do consórcio, conforme for estipulado na lei de ratificação deste protocolo e nas disposições estatutárias do consórcio.

Art. 12. – Observando-se ao princípio da publicidade a que ficam sujeitos as decisões do consórcio que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, será publicado no órgão oficial dos municípios o extrato deste protocolo de intenções, ficando o texto na íntegra à disposição dos interessados nos sites oficiais das prefeituras dos municípios consorciados.

Art. 13.- Serão observadas as demais disposições da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007 nos casos omissos ao disposto neste Protocolo de Intenções, e de acordo com as demais legislações pertinentes.

Art. 14 – Através da lei municipal que ratificará o presente Protocolo de Intenções, o mesmo passará a Contrato de Consórcio Público, a ser observado pelos

municípios consorciados.

Art. 15. - Fica eleito como Foro privilegiado o da Comarca do Município que se obrigar a recorrer ao Judiciário, quando não houver solução administrativa para dirimir controvérsias decorrentes deste Protocolo de Intenções.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro – PR, em 06 de agosto de 2015

CASTRO – PR
REINALDO CARDOSO - PREFEITO MUNICIPAL

PIRAI DO SUL - PR
VALENTIM ZANELLO MILLEO - PREFEITO MUNICIPAL

CARAMBEÍ – PR
OSMAR JOSE BLUM CHINATO - PREFEITO MUNICIPAL